



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 12466.000255/97-71
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9303-001.276 – 3ª Turma
Sessão de 7 de dezembro de 2010
Matéria II - VALOR ADUANEIRO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CIA. IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 05/11/1993 a 27/12/1995

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXATIDÃO MATERIAL.
NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO.

Constatada inexatidão material devido a lapso manifesto na ementa do acórdão recorrido, cabe retificação em sede de embargos de declaração.

EMBARGOS PROVIDOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração para retificar a ementa do Acórdão nº 9303-00.207, nos termos do voto do relator, que integra o presente acórdão.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(Assinado digitalmente)

Marcos Aurélio Pereira Valadão— Relator *Ad Hoc*

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Leonardo Siade Manzan, Nayra Bastos Manatta (Suplente convocada), Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente).

Relatório

Os autos deste processo vieram a julgamento na sessão de 15 de setembro de 2009, tendo o Colegiado decidido, por unanimidade de votos, por negar provimento ao recurso especial.

A razão de decidir teve por base o entendimento de que as parcelas pagas a título de comissão pelos Concessionários à Detentora do Uso da Marca estrangeira no Brasil não integram o valor aduaneiro.

A Fazenda Nacional embargou a decisão requerendo a retificação de inexatidões materiais, por entender que a ementa proferida, refere-se a outro processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão – Relator *Ad Hoc*

Em decorrência da aposentadoria da Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora neste julgamento, sem a formalização do acórdão, o processo foi a mim distribuído para redigir o acórdão dos presentes embargos.

Por atender aos requisitos de admissibilidade, deve-se conhecer dos embargos.

Da análise dos autos, confirma-se a inexatidão material devida a lapso manifesto na ementa do acórdão embargado.

Assim, na ementa, onde consta:

VALORAÇÃO ADUANEIRA. REMUNERAÇÃO PAGA POR CONCESSIONÁRIAS AS DETENTORAS DO USO DA MARCA NO PAIS, PELOS SERVIÇOS PRESTADOS DE PROPAGANDA E PROMOÇÃO DA MARCA, NO BRASIL.

Para efeito dos arts. 8º, § 1º, alíneas "c" e "d", do Acordo de Valoração Aduaneira, promulgado pelo Decreto nº 92.930, de 16/07/86, bem como da Ata Final que incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, promulgada pelo Decreto 1.355 de 30/12/94, não integram o valor aduaneiro as parcelas pagas pelos Concessionários à Detentora do Uso da Marca estrangeira no País pelos serviços efetivamente contratados e prestados, As custas deles, no Brasil, de preparação e promoção de campanhas publicitárias, visando divulgação e colocação dos produtos MITSUBISHI no mercado interno, o que não beneficia o fabricante, mas, ao contrário, traz benefícios aos Concessionários. Inteligência das interpretações dadas pelas

Decisões Cosit nº 14 e 151/97.

Documento assinado digitalmente em 02/07/2013 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO

Autenticado digitalmente em 17/05/2013 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em

17/05/2013 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 03/06/2013 por CARLOS ALBERT

O FREITAS BARRETO

Impresso em 02/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Retifico para:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALORAÇÃO ADUANEIRA. REMUNERAÇÃO PAGA POR CONCESSIONÁRIAS ÀS DETENTORAS DO USO DA MARCA NO PAÍS POR SERVIÇOS PRESTADOS. NÃO INCLUSÃO.

Para efeito dos arts. 8º, § 1º, alíneas "c" e "d", do Acordo de Valoração Aduaneira promulgado pelo Decreto nº 92.930, de 16/07/86, bem como da Ata Final que incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, promulgada pelo Decreto 1.355 de 30/12/94, não integram o valor aduaneiro as parcelas pagas pelos Concessionários à Detentora do Uso da Marca estrangeira no País pelos serviços efetivamente contratados e prestados, às custas deles, no Brasil.

Assim, com estas considerações, há que se dar provimento aos embargos manejados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para re-ratificar o Acórdão 9303-00.207, de 15 de setembro de 2009, sem efeitos infringentes.

Marcos Aurélio Pereira Valadão – Relator *Ad Hoc*